



## PARECER JURÍDICO Nº 049/2026

Processo Administrativo nº 069/2026

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 007/2026

Requerente: Câmara Municipal de Alegrete - Setor Compras e Licitações.

OBJETO: Registro de Preço relativo à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de copa, cozinha, eletricidade e expediente, destinados a atender às necessidades imediatas desta Casa Legislativa e à realização de eventos institucionais previstos no calendário oficial.

### 1. INTRODUÇÃO

Com as informações encaminhadas pelo Setor de Licitações e Contratos, requerendo parecer jurídico sobre a contratação de empresa fornecedora de materiais de consumo e de expediente, esta a Assessoria Jurídica, manifesta-se nos seguintes termos:

### 2. DO RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico a solicitação de parecer jurídico formulada acerca da legalidade do **processo administrativo nº 069/2026, pregão eletrônico /registro de preços nº 002/2026**, que tem por **objeto** “Registro de Preço relativo à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de uso administrativo, gêneros de consumo e itens correlatos, destinados ao atendimento das demandas dos setores administrativos e institucionais deste Poder Legislativo, conforme as condições e especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e seus anexos.

Como menciona o preâmbulo do Edital trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante sistema de REGISTRO DE PREÇOS, pelo tipo julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, o qual será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução de Mesa nº 005/2024 e 0022/2024, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.”

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição, justificada no Documento de Formalização da Demanda, constando:

A empresa contratada deverá fornecer produtos de qualidade de acordo com as especificações e necessidades elencadas no **ETP, TR e Edital**, com prazos de entrega definidos e conformidade com as normas legais aplicáveis.

Tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência do Processo Administrativo nº 069/2026, Pregão Eletrônico nº 002/2026; Com o custo estimado total da contratação, de **R\$ 34.630,13 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos)**, conforme custos unitários apostos na tabela contida no Anexo II.

O procedimento vem instruído com documentos exigidos por Lei, entre os quais citamos: Documento de formalização de demanda, Autorização da autoridade administrativa, levantamento de mercado, Portaria de nomeação do pregoeiro. Estudo Técnico Preliminar,



Mapa de riscos, Minuta de edital, Termo de referência, Mapa comparativo de preços, Proposta comercial, Declaração de Enquadramento de Microempresa, Declaração Unificada, Ata de Registro de Preços, Dotação Orçamentária-NOTA TÉCNICA 040/2026

Por oportuno, do procedimento contante no programa oficial da Câmara de Alegrete: <https://cmalegrete.1doc.com.br/>, extraímos um DOC. em PDF com 20111 páginas.

Em síntese, é o Relatório.

### 3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que esta Assessoria Jurídica instada a se manifestar nos presentes autos por força do parág. 1º, inc. I, art. 53 da lei nº 14.133/2021, tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitações, órgão competente e especializado da Câmara Municipal, dotadas, portanto de verossimilhança; não possuindo esta Assessoria Jurídica o dever, nem a legitimidade de deflagrar investigações de origem técnica mercadológica, nem a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, isto é, o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, tem a análise jurídica, o caráter opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da citada lei. Não obstante, se apontamentos houverem, tem como fim sugestão e orientação ao Administrador.

Antes de adentarmos ao mérito, **importante** salientar que o Direito Administrativo tem como um de seus princípios basilares a **legalidade**, previsto expressamente na Carta Magda, em seu art. 37, *caput*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:





“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso”.

Na abrangência do princípio da legalidade, sobre o Administrador público paira a regra da obrigação em licitar as respectivas contratações públicas, obrigação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

Nesse sentido, mais uma vez citamos o ensinamento do Prof. Meirelles, que conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de **uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.** Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310). (grifamos)

A regra trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios; do estabelecido na norma Constitucional, em conjugação com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133/21, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

Já quanto à modalidade licitatória eleita para viabilização da futura contratação, tem-se que o Pregão é denominado como uma das “modalidades de licitação” nos termos do art. 28, I da Lei 14.133/2021, que a define, no seu art. 6º, XLI, como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Quanto ao procedimento a ser respeitado, conforme preceitua o art. 29 da lei 14.133/2021, *in verbis*:



Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ainda o mencionado diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - **bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

[...]

XV - **serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;**

[...]

XLV - **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (grifamos).

[...]

XLVI - **ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (grifamos)

No âmbito da Câmara Municipal a Resolução de Mesa nº 12/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021, art. 9º.

[...]

§ 4º Nas licitações pelo Sistema de **Registro de Preço**, ou para fornecimento parcelado, **o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas**, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de licitação exclusiva para participação de beneficiários do tratamento diferenciado de que trata o art. 1º deste Regulamento.

§ 6º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, **é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.**

As fases do procedimento obedecem ao consignado no artigo 17 da nova Lei de Licitações prevê:



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I- preparatória;
- II- de divulgação do edital de licitação;
- III- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV- de julgamento;
- V- de habilitação;
- VI- recursal;
- VII- de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato **motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão **realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I- estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II- conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III- material e corpo técnico-apresentados por empresa para fins de habilitação.

Ademais, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.



Levando em consideração o preceito normativo e a necessidade da Contratante, o objeto será dividido em itens, sendo o critério de adjudicação o menor preço por item. Trazendo como objetivo do parcelamento a ampliação da competição com vistas à economicidade e busca de propostas mais vantajosas, o que resultará na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitará a concentração de mercado.

De acordo com o § 2º do art. 40 da Lei 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I- a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II- o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III- o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já a escolha dos fornecedores está alicerçada no inciso III § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 para a realização da pesquisa de preços.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a **autorização da Autoridade Competente** para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento, o objeto é lícito, visto que visa ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Alegrete-RS, qual seja, funcionalidade e qualidade do serviço público, mister para o qual, a contratação por meio do presente Registro de Preços de empresa fornecedora de bens e materiais de consumo para atender a demanda da Câmara Municipal de Alegrete.

### 3.1. Estudo Técnico Preliminar-ETP.

O **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos contém: descrição da necessidade da contratação, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos, descrição de



possíveis impactos, etc, estando, em consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18). É possível, assim, acautelar-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da lei para fins de contratação na sistemática de licitações públicas.

### 3.2. Termo de Referência

Verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: objeto e valor de referência; descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos serviços contratado, forma e critérios, responsabilidades dos contratantes, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços, bem como o preço de referência baseado na média dos preços pesquisados, a quantidade mínima cotada, tabela explicativa, conforme art. 82, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, proteção de dados, gestão, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Traz, ainda, a exclusividade da participação das ME, EPP, MEIs e, empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da contratação, desde que estejam regularmente credenciadas no Portal de Compras Públicas; Constando, no item 16.9 do Termo de Referência. (ANEXO I).

16.9. As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006).

### 3.3. Do Edital

Passamos a análise da **minuta do edital**, conforme sabido, a sua elaboração é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública; tem-se, no caso em análise, a abertura de contratação pelo critério tipo menor preço por item, contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital, em si, que traz, como parte integrante: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Mapa Comparativo de Preço Anexo III – Modelo da Proposta Comercial Anexo IV – Modelo de Declaração de enquadramento de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006 Anexo V – Modelo de Declaração Unificada Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preços.

### 3.4. Da Ata de Registro de Preços

Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de



Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Diante do apresentado, considerando os documentos que instruem os autos, a minuta do Edital apresenta-se de acordo com a legislação.

### 3.5. Da Publicidade

A Lei nº 14.133/2021 prevê no artigo 18, § 3º, que “a utilização do pregão eletrônico deve observar princípios de publicidade e transparência, garantindo o acesso aos atos administrativos por todos os interessados” (BRASIL, 2021). Esta norma reforça a ideia de que o pregão eletrônico não só busca eficiência em termos de tempo e custo, mas também, a promoção da transparência, que é essencial para a confiança pública e para a integridade dos processos licitatórios; e o parágrafo único do artigo 72 da citada lei disciplina a exigência de o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, ressalvado as disposições da Lei nº 13.709/2018, o que se traz aqui como consideração, pois tem-se o trâmite como rotina do setor licitante.

## 4. CONCLUSÃO

**Do exposto**, considerando que a manifestação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitações, órgão competente e especializado da Câmara Municipal, apresenta posição meramente opinativa sobre a contratação em tela; não representando essa orientação uma prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica não detectando, *a priori*, nenhum vício que macule a tramitação do presente Processo Administrativo, **opina pela continuidade do procedimento licitatório** de contratação de empresa fornecedora de materiais de consumo e de expediente, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante sistema de REGISTRO DE PREÇOS, pelo tipo julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

É o parecer, que submeto a apreciação.

Alegrete-RS, de junho de 2026.

Tânia Machado Silveira  
Assessora Jurídica da Mesa Diretora  
OAB/RS 47.585



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 479F-FD2B-DABC-7988

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TANIA MACHADO SILVEIRA (CPF 633.XXX.XXX-68) em 10/06/2026 12:27:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalegrete.1doc.com.br/verificacao/479F-FD2B-DABC-7988>